



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.358 - SC (2016/0210308-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NLP TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
- SC008903
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERMANO ADOLFO BESS - SC001810
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
CINTHIA BESS - SC012410
LUCIANA BESS E OUTRO(S) - SC018337
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRADO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

3. Não é cabível, em agravo interno, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.358 - SC (2016/0210308-3)

AGRAVANTE : NLP TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
- SC008903
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERMANO ADOLFO BESS - SC001810
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
CINTHIA BESS - SC012410
LUCIANA BESS E OUTRO(S) - SC018337
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por NLP TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, ante a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ, conheceu em parte do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

No *decisum* singular (fls. 788/790), o reconhecimento da incidência do óbice sumular decorreu da ausência de impugnação específica à incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF ao recurso especial. Como não houve qualquer impugnação a esse respeito, só fora conhecido, no agravo em recurso especial, a alegação de usurpação de competência, a qual foi devidamente afastada.

Nas razões de agravo interno (fls. 794/800), a insurgente sustenta que o Tribunal de origem deveria limitar-se apenas ao exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso, sem adentrar no mérito da questão, sob pena de usurpação da competência do STJ. Impugna, ainda, a aplicação do óbice da Súmulas 283/STF e 284/STF ao seu recurso especial.

Impugnação às fls. 804/811, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.358 - SC (2016/0210308-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

3. Não é cabível, em agravo interno, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela insurgente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida em razão de refletir a pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

1. Inicialmente, é importante destacar que não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 123/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

[...] 2. É possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal de origem por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n.

123/STJ, sem que isso configure usurpação de competência.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 164.757/RS, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

2. Com efeito, é cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ, que assim dispõem:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Enunciado n. 182 da Súmula do STJ - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ainda nesse sentido, confira-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o entendimento de que o recurso foi apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73.

2. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 841.365/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no Ag 1155777/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

A exigência tem sua razão de ser. Como o agravo tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão do recurso especial, é imprescindível que a parte impugne especificamente todos os fundamentos nela lançados, demonstrando o seu desacerto. Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso sequer terá aptidão para promover a alteração por ele buscada.

Na espécie, o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF e a agravante, em suas razões de agravo em recurso especial, afirmou o seguinte: a) a decisão de admissibilidade adentrou indevidamente o mérito, usurpando a competência do STJ; b) inaplicável a Súmula 83/STJ, porquanto não há posicionamento unânime no âmbito do STJ acerca da questão abordada no recurso especial; c) não incide as Súmulas 283/STF e 284/STF, pois demonstrou a violação à lei federal, bem como impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Note-se que em suas razões de agravo em recurso especial, no ponto relativo à suposta inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 284/STF, a insurgente limitou-se a alegar ter demonstrado a violação à lei federal e que impugnou os fundamentos do acórdão *a quo*, sem contudo, demonstrar que suas razões recursais não estariam dissociadas do aresto impugnado.

Dessa forma, ante a ausência de impugnação ao referido fundamento, adequado se mostrou o reconhecimento da incidência, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ.

Cumprе consignar ainda que, em razão da preclusão consumativa, a impugnação de fundamento da decisão de inadmissibilidade somente em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno não supre a deficiência recursal anteriormente reconhecida.

Precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.

2. Diante da decisão que inadmitiu o recurso especial, a defesa não rebateu todos os fundamentos do Tribunal local, deixando de atacar a incidência do óbice dos enunciados 282 e 356/STF.

3. A impugnação de fundamento da decisão de admissibilidade somente em sede de agravo regimental não supre a deficiência recursal, em razão do fenômeno da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 780739/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REITERADA DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

5. A impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial - inaplicabilidade da Súmula 284/STF - é incabível em sede de agravo regimental, uma vez preclusa a questão.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 713044/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0210308-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 965.358 / SC**

Números Origem: 00304554620168240000 071960002988 20080677245 20080677245000100
20080677245000200 20080677245000201 71960002988

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NLP TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S) - SC008903
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GERMANO ADOLFO BESS - SC001810 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 CINTHIA BESS - SC012410 LUCIANA BESS E OUTRO(S) - SC018337 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NLP TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S) - SC008903
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GERMANO ADOLFO BESS - SC001810 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	:	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 CINTHIA BESS - SC012410 LUCIANA BESS E OUTRO(S) - SC018337 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.